



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 358-13.2016.6.24.0103 – CLASSE 32 – CAMBORIÚ – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Mauri Cardoso

Advogados: Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde – OAB: 24881/SC e outra

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Não houve impugnação específica do fundamento da decisão agravada atinente à aplicação da Súmula 28 do Tribunal Superior Eleitoral. Inviabilidade do agravo regimental, nos termos da Súmula 26 desta Corte Superior.

2. O recurso especial fundado exclusivamente no permissivo do art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral deve demonstrar, com clareza, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, não sendo suficientes a referência e a análise de precedentes que trataram de hipóteses fáticas diversas.

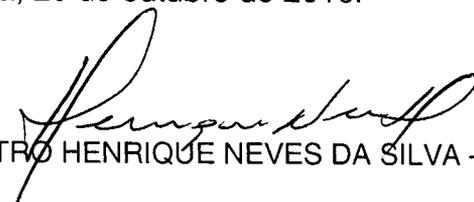
3. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, considerou comprovada a filiação partidária, nos termos da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral, com base em documentos diversos daqueles produzidos unilateralmente pela parte, conclusão inalterável em sede extraordinária, por demandar a análise do contexto documental dos autos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of the rapporteur, Minister Henrique Neves da Silva.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016.



MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 156-164) contra a decisão monocrática de fls. 147-153, pela qual neguei seguimento ao recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 84-89) que deu provimento ao recurso eleitoral de Mauri Cardoso e deferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Camboriú/SC, por considerar comprovada a sua filiação partidária.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 147-148):

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 99-106) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 84-89) que, à unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral e deferiu o registro de candidatura de Mauri Cardoso ao cargo de vereador do Município de Camboriú/SC.

O acórdão tem a seguinte ementa (fl. 84):

ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL –REGISTRO DE CANDIDATURA- RRC- CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR- CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA- AUSÊNCIA DE TEMPESTIVA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – INDEFERIMENTO.

COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO POR OUTROS MEIOS – APRESENTAÇÃO DE ATA NOTARIAL – COMPROVAÇÃO DE QUE A FILIAÇÃO QUE ESTAVA DEFERIDA NO ÂMBITO DO PARTIDO – DESÍDIA DO DIRETÓRIO REGIONAL EM SUBMETTER A LISTAGEM DE FILIADOS NO PRAZO LEGAL À JUSTIÇA ELEITORAL- PROVA IDÔNEA DO ALISTAMENTO ELEITORAL – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVIMENTO.

Nas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta, em suma, que houve divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão recorrido estaria em dissonância com diversos julgados proferidos por esta Corte Superior, a qual entende que documentação unilateral não é apta a ensejar o reconhecimento da tempestiva filiação partidária de candidato que não constou na lista de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Alega também que o verbete da Súmula 20 do TSE é decorrente dos referidos julgados. Nessa linha, transcreve precedentes.

Por fim, requer o provimento do recurso especial, com a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja indeferido o registro do candidato por ausência de filiação partidária.

Mauri Cardoso apresentou contrarrazões às fls. 136-139, nas quais defende, em síntese, que:

- a) a pretensão do recorrente demandaria o revolvimento das provas e dos fatos constantes dos autos, providência inviável nesta esfera recursal, a teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal;*
- b) comprovou a sua filiação partidária, nos termos da Súmula 20 do TSE e do prazo previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/97;*
- c) embora não conste no sistema Filiaweb, “em 08/03/2016 houve troca de e-mail em que a Direção Municipal anexa e envia sua ficha de filiação ao Diretório Estadual do PRP para a devida comunicação à Justiça Eleitoral. Esta prova é idônea e comprovada por meio de Ata Notarial” (fl. 139).*

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do parecer de fls. 144-145, opinou pelo provimento do recurso especial, sob o argumento de que não se comprova a filiação partidária por meio de documentos produzidos de forma unilateral pelo candidato ou pelo partido político, uma vez que tais documentos não têm fé-pública. Acrescenta que a comprovação de filiação partidária, em regra, deve atender à forma disposta no art. 19, caput, da Res.-TSE nº 23.117.

É o relatório.

Nas razões do apelo, o agravante reitera as alegações recursais, sustentando, em suma, que:

- a) a despeito de se tratar de documento dotado de fé pública, a ata notarial é testemunho oficial do notário, “que relata os fatos conforme sua percepção primária adquirida pelos sentidos” (fl. 162). Portanto, constitui documento unilateral e declaratório, razão pela qual não é hábil a comprovar a filiação partidária;*
- b) no caso, a ata expedida pelo 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Criciúma confirmava o recebimento, pelo Diretório Estadual do PRP, de mensagens enviadas por e-mail pelo Diretório Municipal do PRP contendo as fichas de filiação dos eleitores daquele município, nas quais constava o nome do agravado entre os filiados;*



c) o documento notarial atesta simplesmente que houve a troca de mensagens entre os diretórios da agremiação, não certificando, contudo, a veracidade do conteúdo das referidas fichas de filiação;

d) atas expedidas por tabelionatos não externam juízo de valor acerca dos fatos anotados. O notário apenas narra o fato “*como mero observador das vontades manifestadas*” (fl. 162);

e) deve ser aplicado ao caso o entendimento do TSE segundo o qual documentação unilateral não é apta a ensejar o reconhecimento da tempestiva filiação partidária de candidato que não constou na lista de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso especial para reformar a decisão monocrática e indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Mauri Cardoso não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 167).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral teve ciência da decisão agravada em 5.10.2016 (fl. 154), e o apelo foi interposto em 6.10.2016 (fl. 156) em peça subscrita pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

No caso, o Tribunal *a quo* deferiu o pedido de registro de candidatura por entender comprovada a filiação partidária, porquanto a ata notarial que atestava o recebimento pelo Diretório Estadual do PRP de *e-mail*



com a ficha de filiação do candidato seria apta a comprovar a existência de filiação.

Na decisão agravada, considerei que o recurso especial, fundado apenas no permissivo do art. 276, I, b, do Código Eleitoral, não ultrapassava a fase de conhecimento, por não ter sido demonstrada a similitude fática entre os acórdãos ditos paradigmas e o aresto regional.

Além disso, consignei que a Corte de origem considerou outros documentos no exame da filiação partidária, além daqueles comumente tidos por unilaterais.

Eis os fundamentos por mim adotados (fls. 149-153):

Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado em sessão no dia 19.9.2016 (fl. 84), e o apelo foi interposto em 21.9.2016 (fl. 99) em peça subscrita pelo Procurador Regional Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina deferiu o registro de candidatura do requerido, por entender comprovada a condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária. Eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 85-89):

[...]

O pedido de registro de candidatura de Mauri Cardoso foi indeferido por ausência de comprovação tempestiva de sua filiação ao Partido Republicano Progressista de Camboriú.

Constata-se, de fato, da informação prestada pelo Cartório da 103a Zona — Balneário Camboriú (fl. 15), que o seu nome não estaria registrado na listagem de filiados do Partido Republicano Progressista de Camboriú do Cadastro Eleitoral, não tendo sido comprovado, dessa forma, o vínculo partidário desde 2.4.2016.

A Resolução TSE n. 23.455, de 15.12.2015, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições municipais deste ano, estabelece em seus arts. 12 e 27, § 1º, verbis:

Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei n. 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei n. 13.165/2015 e Lei n. 9.096/1995, art. 20).

Art. 27. [...]

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes



eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes [grifou-se].

Infere-se que a norma exige do candidato, em um primeiro momento, (1) a comprovação de filiação partidária de no mínimo 6 (seis) meses antes da data do pleito; e dispensa (2) a apresentação de certidão para a comprovação da filiação partidária, ficando ao encargo da Justiça Eleitoral a instrução do pedido com a correspondente certidão, que é extraída do Sistema Filiaweb, a partir das informações prestadas pelos partidos políticos com o envio das listas de filiados nos meses de abril e outubro de cada ano.

A título de prova, traz a nota explicativa do PRP, de 12.8.2016 (fl. 15), bem como a ata notarial do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Criciúma, datada de 11.8.2016, na qual se constata o acesso à página do PRP na rede de computadores e o recebimento de um e-mail, datado de 8.3.2016, pelo qual teriam sido encaminhadas as fichas de filiação, inclusive de pré-candidatos, da Direção Municipal de Camboriú.

Como é notório, o ingresso do filiado no quadro interno da agremiação pode ser comprovado por outros meios de prova, a teor da Súmula n. 20, do Tribunal Superior Eleitoral, que assim dispõe:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação [grifou-se].

Na hipótese destes autos, especificamente apesar de tradicionalmente ser inviável o reconhecimento do vínculo partidário apenas com a apresentação da respectiva ficha de filiação, por se tratar de documento unilateral, entendo que a ata notarial anexada comprova o tempestivo ingresso da recorrente no quadro do PRP desde 8.3.2016.

O processamento das listagens pela Justiça Eleitoral visa resguardar o direito dos filiados de ver incluídos seus nomes no Cadastro Eleitoral, incumbindo, assim, aos partidos políticos encaminhá-las na primeira quinzena dos meses de abril e outubro de cada ano, evitando assim eventuais manobras eventualmente engendradas por membros do partido que possam vir a causar prejuízo aos filiados de menor expressividade dentro de seus quadros internos.

Assim, entendo que, embora subsista a previsão de comunicação do ato de alistamento partidário, o seu descumprimento, por si só, não deve gerar o cancelamento da filiação, se, por outros meios, possa ser demonstrada a desídia do partido na falta de sua anotação.

A documentação coligida atesta a troca de mensagens havida entre os Diretórios Estadual e Municipal, tendo este claramente submetido à homologação do Regional as inscrições de seus



filiados, ainda em 8.3.2016, os quais, portanto, já estariam com suas filiações deferidas no âmbito do partido.

Deve-se, portanto, privilegiar o mínimo intervencionismo da Justiça Eleitoral, sobretudo por se tratar de questão a ser solvida no âmbito do intrapartidário.

Evidente o empenho do PRP municipal em incluir o nome do filiado na listagem ordinária, que deveria ter sido apresentada à Justiça Eleitoral até abril do corrente ano, mas que, em razão de desídia do ente estadual, deixou de ser enviada.

Este Tribunal já entendeu ser possível o reconhecimento do vínculo partidário quando o conjunto de provas apresentadas demonstrar o efetivo interesse tanto do partido quanto do filiado em pertencer ao quadro de filiados:

[...]

Somente para esclarecer, da mesma forma, considero inadequado exigir que os partidos tenham que readequar os prazos de filiação fixados em seus estatutos, para autorizar a candidatura de seus integrantes, sobretudo por estar a condição regulamentada na própria lei, não podendo, dessa forma, ser sobrepujada por norma interna corporis.

Sobre o tema, por pertinente, destaca-se excerto do recente julgado deste Tribunal:

[...]

Desse modo, presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas as exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.455/2015, impõe-se o deferimento do registro do candidato.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura de Ana Paula de Lima de Oliveira para concorrer ao cargo de vereador do Município de Camboriú pelo Partido Republicano Progressista (PRP), com o número 44567 e nome de urna MAURI CARDOSO.

Como se vê, o Tribunal de origem deferiu o registro de candidatura por considerar prova suficiente da filiação partidária a ata notarial expedida pelo 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Criciúma – a qual consignou o acesso à página do PRP na rede de computadores e o recebimento de um email, datado de 8.3.2016, pelo qual teriam sido encaminhadas as fichas de filiação, inclusive de pré-candidatos, da Direção Municipal de Camboriú.

A Corte Regional Eleitoral, além de reconhecer que não se tratava de documentos unilaterais e de ter aplicado a Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral, assentou que houve desídia do órgão estadual da agremiação no encaminhamento das listas dos filiados.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial com fundamento exclusivo no permissivo descrito no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, ao argumento de que o acórdão recorrido divergiu de julgados deste Tribunal Superior, tais como o AgR-REspe nº 728-24, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgR-REspe nº 1867-11,

rel. Min. Henrique Neves da Silva; e AgR-REspe nº 44-44, rel. Min. Nancy Andrighi.

Apesar de o recorrente ter anunciado que faria o cotejo analítico nas razões do apelo, ele não teve êxito em demonstrar a similitude fática entre os julgados ditos paradigmas e o acórdão regional, de sorte que incide no caso a Súmula 28 do Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, enquanto o caso dos atos se refere a documentos que não foram produzidos exclusivamente pelo partido ou pelo candidato – ata notarial expedida pelo 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Criciúma –, os paradigmas trataram de documentos produzidos no âmbito intrapartidário, tais como a ficha de filiação, a participação em reuniões do partido, as declarações de outros filiados e as listas internas de filiados, de modo que não se afigura comprovada a semelhança entre as hipóteses fáticas dos acórdãos comparados.

Ainda que fosse superável o óbice, o recurso não poderia ser provido, ante a sua inviabilidade.

No caso dos autos, diferentemente dos paradigmas invocados, constou do acórdão recorrido que a ata notarial descreveu procedimento de acesso ao sítio eletrônico da agremiação, no qual o tabelião constatou informações que davam conta da filiação partidária, inclusive por meio de e-mails que atestaram a filiação partidária da recorrida em momento muito anterior ao prazo-limite da filiação.

Assim como concluiu a Corte de origem, tal documento não pode ser considerado unilateral nem destituído de fé, seja porque foi produzido pelo tabelião de notas, seja porque o seu conteúdo se referiu a atos praticados muito antes do período de registro de candidatura e aptos à comprovação de filiados.

Mutatis mutandis, o caso dos autos se assemelha aos seguintes precedentes, nos quais foi aplicada a Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral ante a apresentação de documento produzido muito antes do período eleitoral:

Registro. Filiação Partidária.

1. A ata de reunião extraordinária do partido realizada em período próximo a um ano antes da eleição - na qual foram apresentados novos filiados à agremiação, entre os quais consta o nome do recorrente – comprova a filiação partidária deste, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

2. Não há falar em reexame de fatos e provas se as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o candidato comprovou a sua filiação partidária um ano antes do pleito.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 688-62, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 23.10.2012.)

Registro. Filiação partidária.

1. A ata de reunião partidária é documento apto a provar a filiação partidária do candidato, nos termos da Súmula TSE nº 20.

2. A qualificação jurídica é cabível a partir das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal Regional Eleitoral e não consubstancia reexame de fatos e provas.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 4101-05, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 06.10.2010.)

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral aponta o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que a ata notarial, conquanto revestida de fé pública, é testemunho oficial do notário, que relata os fatos conforme a sua percepção, mas não é suficiente para garantir a veracidade do conteúdo nela relatado.

Afirma que, no caso, o documento notarial atesta simplesmente que houve a troca de mensagens entre os diretórios da agremiação, não certificando, contudo, a veracidade do conteúdo das referidas fichas de filiação, razão pela qual deveria ser aplicado o mesmo entendimento deste Tribunal a respeito dos documentos unilaterais produzidos pelo partido.

No entanto, o agravante não impugnou o **principal fundamento da decisão agravada**, qual seja: a falta de comprovação do dissídio jurisprudencial por meio do cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre os acórdãos tidos como paradigmas e o *decisum* regional.

Diante disso, o agravo regimental é inviável, a teor da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda que esse óbice fosse superável, reitero que o Ministério Público, nas razões do seu recurso especial, citou apenas três julgados desta Corte: o AgR-REspe 728-24, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 9.10.2014; o AgR-REspe 1867-11, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 30.9.2014; e o AgR-REspe 44-44, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS

em 4.10.2012, os quais se referiam a documentos produzidos unilateralmente **pelo partido ou pelo candidato**.

Não teceu, porém, **nenhuma** consideração no que tange ao valor probante de um dos documentos considerados pelo Tribunal *a quo*, a ata notarial, tratando-a como se fosse documento produzido pelo partido sem explicitar as razões para tanto.

Assim, realmente, o recorrente não teve êxito em demonstrar que o Tribunal de origem teria, a partir de contexto fático idêntico ou semelhante, dado solução jurídica diversa à conferida por outros tribunais eleitorais.

Vale lembrar que, de acordo com o posicionamento desta Corte, *“cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, de modo que a mera transcrição da ementa de julgado não implica demonstração da divergência”* (AgR-AI 600-78, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 22.10.2014), o que não ocorreu no caso.

Desse modo, descumpridos os requisitos da Súmula 28 do Tribunal Superior Eleitoral, não se deve conhecer do recurso especial fundado exclusivamente na alegação de divergência.

De qualquer sorte, pelo que se depreende do trecho do acórdão regional citado na decisão agravada, a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, considerou comprovada a filiação com base em outros documentos além dos produzidos unilateralmente pela parte, nos termos da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

No referido trecho, ficou registrado que o documento se referia a atos intrapartidários praticados muito antes do período de registro de candidaturas, o que revela, em princípio, a aptidão para comprovar a filiação partidária, nos termos da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral e conforme precedentes desta Corte¹.

¹ AgR-REspe 688-62, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 23.10.2012; e AgR-REspe 4101-05, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.10.2010.

Diante disso, eventual análise mais aprofundada a respeito da comprovação da filiação partidária demandaria o exame da prova documental dos autos, atividade inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 358-13.2016.6.24.0103/SC. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Mauri Cardoso (Advogados: Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde – OAB: 24881/SC e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 20.10.2016.